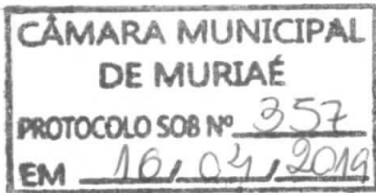




CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS



EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 50/2019,

**“DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE
CONSTRUÇÕES REFORMAS
MODIFICAÇÕES OU AMPLIAÇÕES DE
EDIFICAÇÕES COMPROVADAMENTE
EXISTENTES NO MUNICIPIO DE MURIAÉ
DENTRE OUTRAS PROVIDENCIAS”**

ART 1º- ACRESCENTA NO ART 1º DO PL Nº 50 O PARAGRAFO § 3º

§ 3º Os imóveis que comprovem a área edificada através de documentos oficiais da Prefeitura de Muriaé, registros fotográficos ou outros meios de provas moralmente admitidos que comprovem a existência da edificação há mais de 32 anos, tempo anterior a promulgação das legislações urbanísticas, serão passíveis de regularização bastando que exiba o projeto e recolha as taxas e multas cabíveis regulamentadas pelo COMUPLAN para este caso específico de tempo de existência.

ART 2º- ACRESCENTA NO ART 3º DO PL, OS INCISOS X E XI

X- Localizadas em áreas ambientalmente protegidas, perante rios, córregos, várzeas, fundo de vale, faixas de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações; localizadas sob faixas de linha de transmissão de energia de alta tensão, sobre faixas de domínio de rodovias

XI - localizadas em área tombada, de interesse de preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural ou inserida em perímetro de tombamento ou área de preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural, exceto as que possuem anuência do Conselho Municipal de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Muriaé – COMPHAC

ART 3º -ALTERA NO ART 4º A REDAÇÃO DO INCISO “E” E INCLUI O INCISO “M”

e) projeto arquitetônico da edificação em 03 (três) vias, omisses.....

m) Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros- AVCB, quando for o caso, para a emissão do Alvará de Regularização de Obra, nos casos previstos em legislação específica.

ART 4º-ACRESCENTA NO ART 6º O PARAGRAFO § 5º

§ 5º A concessão do Alvará de Regularização de Obra não implica em autorização para utilização do imóvel em finalidade diversa da estabelecida no Plano Diretor.

ART 5º- ALTERA NO ART 7º A REDAÇÃO DO § 6º e ACRESCENTA O PARAGRAFO § 7º e § 8º

- ALTERA A REDAÇÃO DO § 6

§ 6º Tratando-se de outras irregularidades não dispostas neste artigo, será fixado pelo COMUPLAN o valor da compensação urbanística, estabelecidos, por decreto, os critérios e parâmetros para a respectiva avaliação.

§ 7º Ficam isentas do pagamento das taxas previstas no *caput* deste artigo, as edificações que se enquadrarem no perfil de Planta Popular, nos termos da legislação vigente, ou que sejam erigidas em Áreas Especiais de Interesse Social.

§ 8º Os recursos arrecadados com a expedição do Alvará de Regularização de Obra serão destinados ao **Fundo Municipal de Planejamento Urbano**, administrado pelo COMUPLAN conforme o Plano Diretor Participativo (Lei nº 3.377, 17.10.06); e deverão ser investidos na região da edificação contemplada.

ART 6º -ALTERA A REDAÇÃO DO ART 9º

ART 9º - As construções regularizadas na forma desta Lei serão inscritas de ofício no Cadastro Imobiliário do Município, com a nova base de cálculo para efeito de lançamento de IPTU e outros tributos relativos ao imóvel, mas só ficarão sujeitas a tributação no exercício seguinte àquele em que se fizer a regulamentação, sendo vedado o lançamento de quaisquer impostos e taxas referentes a exercícios anteriores.

ART 7º- INCLUI PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 12º

Parágrafo único os casos omissos e eventualmente conflitantes desta Lei serão analisados pelo Secretário Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente.

Câmara Municipal de Muriaé

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Mello, 16 de abril de 2019.


MIRIAM FACCHINI
Vereadora PSDB